

## Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro

---

*Kaiser Gonçalves de Souza*

*Claudia Victor Pereira*

*Manoel Barretto da Rocha Neto*

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, denominada Convenção neste texto, é resultado de nove anos de negociações entre centenas de países, e foi aprovado durante a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Montego Bay (Jamaica) em dezembro de 1982. Entretanto, só entrou em vigor em julho de 1994, após um longo debate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. As principais questões que pautaram esse embate estavam ligadas à exploração dos recursos minerais marinhos. Alguns dos direitos e deveres atribuídos aos Estados-Parte da Convenção são decorrentes dos direitos consuetudinários, já consolidados pelos usos e costumes da navegação internacional; outros, que foram incorporados, adotaram regras internacionais já consolidadas, como a proteção da diversidade biológica.

A Convenção define um quadro detalhado de regulamentação dos espaços oceânicos, dos limites da jurisdição nacional, do acesso aos mares, da navegação, da proteção e preservação do ambiente marinho, da exploração e conservação dos recursos biológicos, da investigação científica marinha, da exploração dos recursos minerais dos fundos oceânicos e de outros recursos não biológicos, além da solução de controvérsias: estabelece direitos e deveres sobre as zonas dos oceanos e regulamenta todas as atividades a elas relacionadas. Segundo a Convenção o Estado costeiro tem direito a um Mar Territorial, a uma Zona Contígua, a uma Zona Econômica Exclusiva e a uma Plataforma Continental – se esta existir –, as quais são regidas por direitos e jurisdições específicas. A Convenção também assegura que todos os Estados têm direitos e deveres no que concerne à exploração dos recursos minerais do leito marinho situado além dos limites das jurisdições nacionais.

Os limites das jurisdições nacionais e internacional foram especificados nas delimitações de espaços marinhos, cada qual com diferentes graus de jurisdição:

Nas áreas de jurisdição nacional:

- o Mar Territorial;
- a Zona Contígua;
- a Zona Econômica Exclusiva;
- a Plataforma Continental.

Nas áreas de jurisdição internacional:

- o Alto Mar;
- a Zona Internacional do leito marinho, denominada Área.

## **MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA**

Todos os Estados costeiros têm direito a um Mar Territorial, que não pode exceder 12 milhas marítimas a partir das linhas de base<sup>1</sup>. Com algumas exceções relacionadas à navegação de passagem inofensiva, o Estado costeiro exerce soberania sobre seu Mar Territorial, incluindo suas águas, seu solo e subsolo, e o espaço aéreo sobrejacente, com direitos exclusivos sobre seus recursos vivos e não-vivos.

Como medida de proteção ao seu território, o Estado costeiro pode estabelecer uma Zona Contígua que não se estenda além de 24 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais o Mar Territorial é medido. O Estado não tem soberania nessa região, mas deve fiscalizá-la para evitar e reprimir infrações às normas sanitárias, fiscais, de imigração e outras vigentes em seu território.

Na verdade, essa Zona Contígua sobrepõe-se à Zona Econômica Exclusiva e, com isto, acumula os direitos e as obrigações de cada uma delas, que não são excludentes ao contrário, complementam-se.

---

<sup>1</sup> A linha de base é a marca mais baixa deixada pela água ao longo da linha da costa. Para facilitar o traçado da linha nos locais em que a costa apresenta recortes naturais profundos adota-se o método das linhas de base retas, ligando pontos de coordenadas geodésicas estabelecidos ao longo da costa: esse procedimento reduz as reentrâncias do litoral.

## **ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)**

Além do Mar Territorial, os Estados devem estabelecer uma Zona Econômica Exclusiva que não se estenda além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais a largura do Mar Territorial é medida. Embora o Estado costeiro não tenha jurisdição absoluta sobre a Zona Econômica Exclusiva, ele tem direitos de soberania exclusivos para a exploração e o aproveitamento, a gestão e a conservação dos recursos marinhos vivos e não-vivos do leito do mar, de seu subsolo e das águas subjacentes. O Estado costeiro também exerce jurisdição sobre as investigações científicas marinhas, a colocação e utilização de ilhas artificiais, a instalações e estruturas e a proteção e preservação do ambiente marinho. A navegação e o sobrevôo, bem como outros usos internacionalmente lícitos, são inteiramente livres para todos.

Nas disposições relativas à Zona Econômica Exclusiva, a Convenção apresenta várias sugestões e indicativos sobre gestão e conservação dos recursos vivos, mas não se atém à pesquisa e ao aproveitamento dos recursos minerais marinhos: limita-se a estabelecer a soberania dos Estados costeiros sobre tais recursos. Ainda assim, é importante ressaltar que a Convenção estabelece a necessidade de o Estado costeiro ter na devida conta os direitos e os deveres dos outros Estados.

Os direitos da Zona Econômica Exclusiva devem ser exercidos em conformidade com o que estabelece a Convenção para a Plataforma Continental mesmo porque, em boa medida, as áreas da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental se sobrepõem.

## **PLATAFORMA CONTINENTAL**

A Plataforma Continental é o prolongamento submerso de massa terrestre constituída pelo seu leito, subsolo, talude e elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as cristas oceânicas, nem o subsolo. A Convenção considera Plataforma Continental a área que se estende além do Mar Territorial do Estado costeiro em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre até a borda exterior, entendida como a sua margem continental.

Quando a Plataforma Continental geológica se estende além das 200 milhas marítimas, a Convenção preconiza certos critérios para o

estabelecimento dos limites externos: 350 milhas marítimas das linhas de base, ou 100 milhas marítimas da isóbata de 2500m de profundidade. Nesses casos, a plataforma passa a ser denominada “Plataforma Continental Jurídica”.

Entendendo a Plataforma Continental como uma extensão submersa do território, a Convenção reconhece a soberania do Estado costeiro para fins de exploração e aproveitamento dos recursos marinhos nela existentes. Entretanto, essa soberania não é plena pois não inclui as águas marinhas e o espaço aéreo sobrejacente, restringindo-se aos recursos não-vivos do leito e do subsolo, além dos organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, organismos que em estágio coletor são imóveis ou incapazes de se locomover, exceto por constante contato físico com o leito ou o subsolo.

De acordo com os direitos de soberania, se o Estado costeiro não explorar e aproveitar os recursos minerais da Plataforma Continental, ninguém mais poderá fazê-lo sem o seu expresso consentimento.

Apesar da exclusividade sobre esses recursos, as atividades na Plataforma Continental, bem como na Zona Econômica Exclusiva, devem se dar segundo a política ambiental da Convenção, de proteção e preservação do ambiente marinho. O Estado deve adotar leis e regulamentações não menos efetivas do que as regras internacionais de práticas e procedimentos recomendados para prevenir, reduzir e controlar a poluição das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos marinhos, e também de instalações, estruturas e ilhas artificiais sob sua jurisdição.

Em relação à investigação científica marinha, seus termos não foram definidos na Convenção, mas esta especifica que sua realização na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental deve ser conduzida com o consentimento do Estado costeiro. Isto significa que o Estado costeiro pode permitir projetos científicos marinhos de outros Estados ou de competência de organizações internacionais, desde que pautados por propósitos pacíficos e voltados ao aumento do conhecimento científico sobre ambientes marinhos, de forma a beneficiar toda a humanidade. O Estado costeiro deve estabelecer regras e procedimentos que assegurem que essa concessão não seja retardada ou negada sem razão.

O Estado costeiro pode, segundo seu próprio discernimento, negar este consentimento se o projeto: a) for de significância direta para a exploração

e o aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não-vivos; b) envolver perfuração na plataforma continental, uso de explosivos ou introdução de substâncias prejudiciais ao ambiente marinho; c) implicar a construção, a operação ou o uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Embora em sua Parte VI a Convenção deixe claro que o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais em sua Plataforma Continental, e que ninguém pode empreender tais atividades sem o expreso consentimento deste. A Parte XIII define que, além dos limites da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental Jurídica, o Estado costeiro não poderá exercer o poder discricionário de recusar consentimento para projetos de pesquisa que influenciem a exploração e o aproveitamento dos recursos marinhos. Isto não se aplica àquelas áreas nas quais o Estado costeiro esteja desenvolvendo, ou venha a fazê-lo, ações destinadas ao aproveitamento e à exploração dos recursos naturais. Daí a enorme importância de definir os principais recursos e áreas de interesse nacional, possibilitando o exercício dos direitos soberanos do país sobre eles.

## ÁREA INTERNACIONAL DOS OCEANOS

Para as áreas internacionais dos oceanos, que está além dos limites da soberania nacional<sup>2</sup>, a Convenção estabelece dois tipos de jurisdições: uma delas refere-se ao Alto Mar, e a outra a Área, refere-se os Fundos Marinhos.

### ALTO MAR

O Alto Mar compreende todos os espaços marinhos não incluídos na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas águas interiores de um estado. Segundo a Convenção, o Alto Mar está aberto a todos os Estados costeiros ou sem litoral, que nele têm total liberdade de navegação e sobrevôo, além de poder colocar cabos e ductos submarinos e construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional. Desde que considerados os interesses de outros Estados no exercício da liberdade de Alto Mar, qualquer Estado está livre para exercer atividades pesqueiras e investigações científicas nessa área.

---

<sup>2</sup> O Mar Territorial, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva.

O Alto Mar deve ser utilizado para fins pacíficos, e nenhum Estado poderá legitimamente pretender submeter qualquer porção dessa área à sua soberania. Os Estados devem cooperar entre si na conservação e na gestão dos recursos vivos nas zonas em Alto Mar.

#### ÁREA E AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

A Área corresponde aos fundos marinhos e oceânicos que se situam além dos limites da jurisdição nacional, tratada na Parte XI da Convenção. A Convenção define a Área e seus recursos como "patrimônio comum da humanidade", com justiça distributiva, que todos tenham condições iguais de acesso ao mar e aos seus benefícios.

Os recursos da Área compreendem todos os minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ* no leito do mar ou no seu subsolo. Uma vez extraídos da Área, os recursos são referidos como minerais, e seus extratores podem deles dispor livremente.

A Convenção também estabelece uma organização internacional autônoma de caráter supranacional – a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos –, por meio da qual os Estados-Parte organizam e controlam as atividades, visando o aproveitamento dos recursos minerais localizados na Área. A Autoridade tem, entre suas finalidades, garantir que a utilização dos fundos marinhos internacionais beneficie efetivamente toda a humanidade.

A Autoridade é constituída por uma assembléia, um conselho, uma comissão jurídica e técnica, um comitê de finanças, sua empresa e seu secretariado. O Brasil é membro do conselho desde a sua formação, em 1996, e nele tem presença assegurada até 2008, quando a assembléia procederá a novas eleições.

Na administração da Área, a Autoridade deve atuar em bases comerciais e subordinar-se às limitações espaciais, a jurisdição se restringe à Área; materiais, a competência da Autoridade limita-se aos recursos minerais *in situ* da Área, e legais, atuando de acordo com as competências, normas e procedimentos definidos na Convenção. Para exercer as suas funções, a Autoridade é dotada de amplas competências e provida de um braço operacional de ação direta no domínio econômico, que é a Empresa. Entre

as atividades da Empresa estão a extração, o transporte, o processamento e a comercialização dos recursos minerais da Área.

As discussões que pautaram a elaboração da Convenção, desde o início, em 1973, até a sua entrada em vigor, em 1994, envolveram inúmeros interesses, e as questões relacionadas à Área originaram as maiores controvérsias durante todo o processo negociador, gerando grandes impasses. Mesmo tendo sido aprovado por mais de 130 países, com apenas quatro votos contrários, boa parte dos países que possuíam recursos econômicos e tecnológicos para a exploração da Área permaneciam fora da Convenção, descontentes com seus termos. Diante disso, em 1990, o secretário geral da ONU, preocupado com a eficácia da Convenção, inicia um diálogo chegando a um acordo para a implementação da Parte XI, a Área, pouco antes de iniciar sua vigência em 1994.

Um dos primeiros grandes resultados dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos da Autoridade foi o estabelecimento de regulamentos para a prospecção e a exploração de nódulos polimetálicos na Área. As linhas mestras das atividades de prospecção, exploração e aproveitamento dos recursos da Área, foram definidas no Anexo III da Convenção, e formam a base legal para a aprovação de planos de trabalho para a exploração de nódulos polimetálicos. A sua elaboração possibilitou, até o presente momento, a assinatura de contratos de exploração por parte de seis dos sete investidores pioneiros.

Esses regulamentos contêm igualmente várias provisões referentes à proteção do meio ambiente marinho, com uma série de diretrizes para o levantamento do possível impacto ambiental resultante da exploração de nódulos polimetálicos. Dentre essas diretrizes incluem-se o estabelecimento de zonas de referência, a implementação de programas de monitoramento, a submissão de informações específicas e a responsabilidade pelo impacto ambiental.

A regulamentação das operações de intervenção na Área partiu de um ponto de vista de justiça distributiva, com a promoção do acesso de todos os países em desenvolvimento por meio da Empresa e de normas sobre reserva de áreas, transferência de tecnologia e treinamento de pessoal, além da proteção aos países em desenvolvimento produtores terrestres dos minerais da Área através do controle da produção mineral, de um sistema

de compensação econômica e da participação da Autoridade em acordos de *commodities*.

Foi criado um sistema de reserva de áreas que permite que os países em desenvolvimento se beneficiem dos resultados das atividades prévias de localização, levantamento topográfico e avaliação de campos de nódulos comercialmente viáveis realizadas pelos Estados desenvolvidos ou por seus consórcios privados. Por esse sistema, o proponente de um plano de trabalho deve indicar uma área passível de ser dividida em duas de valor comercial equivalente, cabendo à Autoridade designar uma delas, como área reservada, para o exercício de atividades geridas exclusivamente pela Autoridade, por intermédio da Empresa ou de países em desenvolvimento.

Até o presente momento, oito agências governamentais submeteram à Autoridade seus planos de trabalho para a exploração de nódulos polimetálicos nos oceanos Pacífico e Índico.

Estas regras referem-se à exploração dos nódulos polimetálicos. Os outros recursos da Área como sulfetos polimetálicos e as crostas cobaltíferas passaram a ser tema para regulamentação pela Autoridade após o governo da Federação Russa requisitar oficialmente, em 1998. A partir de então, a Autoridade passou também a discutir o regime jurídico para esses outros recursos minerais.

No momento, a Autoridade está prestes a finalizar a elaboração de regras para a exploração dos sulfetos polimetálicos e das crostas cobaltíferas. Tão logo esse trabalho seja concluído, outras áreas de mineração também poderão ser requisitadas por dezenas de países que já iniciaram atividades de prospecção desses recursos. As áreas requisitadas poderão incluir regiões promissoras situadas no Atlântico Sul, limítrofes à Plataforma Continental Jurídica brasileira. Por serem indissociáveis dos recursos não-vivos, aspectos como a biodiversidade e a investigação científica marinha da Área passaram a integrar as preocupações da Autoridade.

## **PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO**

A Convenção das Nações Unidas pelo Direito do Mar (CNUDM) concede ao Estado costeiro o direito de soberania de aproveitar seus recursos minerais segundo sua política ambiental e de acordo com o dever de proteger e preservar o ambiente marinho. O Estado deve adotar leis e regulamentações

a fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho a partir, ou em conexão, com as atividades do leito e instalação e estruturas das ilhas artificiais sob sua jurisdição, que não deve ser menos efetiva do que as regras internacionais, padrões, práticas e procedimentos recomendados e estabelecidos.

A Convenção estabelece em sua Parte XII a obrigação dos Estados de proteger e preservar o meio marinho.

Nas áreas de jurisdições nacionais, os Estados têm soberania para exploração dos recursos naturais de acordo com suas políticas ambientais, em conformidade com o dever de proteção do ambiente marinho. Devem tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição, que sejam compatíveis com as preconizadas pela Convenção.

Para as áreas de jurisdição internacional, a Convenção estabelece que na Área o regime jurídico é essencialmente voltado para a exploração e aproveitamento recursos minerais geridos pela Autoridade. Em sua Parte XI, que trata dos recursos da Área e sua Parte XIII, que trata da investigação científica, a Convenção traz recomendações gerais para a preservação do ambiente marinho dos impactos das atividades mineradoras, dando competência para a Autoridade adotar normas e procedimentos no sentido de prevenção, redução e controle da poluição proveniente destas atividades. São regulamentações que também devem proteger as águas de Alto Mar, sobrejacentes à Área e à Plataforma Continental, que podem sofrer os impactos decorrentes da exploração e transporte dos minerais dos fundos marinhos.

Regulamentações posteriores à Convenção sobre as atividades na Área adotam medidas que visam a efetiva proteção das intervenções que possam causar danos ao ambiente marinho interferindo no balanço ecológico. Entre as condições exigidas para a celebração de um contrato de exploração, incluem-se a avaliação prévia do impacto ambiental, a proposição de medidas para preveni-los e minimizá-los, e a prova da capacidade tecnológica para tal.

Para a prevenção e controle de danos ao ambiente marinho a Autoridade requer dos exploradores:

- 1) Uma avaliação preliminar de possíveis impactos das atividades de exploração no ambiente marinho;
- 2) Um programa de estudos que sirvam de referência básica, ambiental e oceanográfica, que possibilite avaliar o potencial impacto ambiental das atividades de exploração mineral marinha, e;
- 3) Propostas para a prevenção, a redução e o controle de possíveis impactos ao ambiente marinho, como poluição e outras ameaças.

## **O ESPAÇO MARINHO BRASILEIRO**

As áreas delimitadas pela Convenção como Mar Territorial, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, possuem diferentes graus de jurisdição e soberania dos Estados costeiros. Cada qual exige políticas públicas distintas de planejamento e gestão do uso sustentável dos recursos naturais marinhos e para tanto é necessário a realização do Zoneamento Ecológico Econômico.

De acordo com os critérios estabelecidos pela Convenção para a delimitação da Zona Econômica Exclusiva, a brasileira estende-se por toda a costa, englobando também as áreas situadas no entorno de Fernando de Noronha, Trindade e Martins Vaz, Atol das Rocas, São Pedro e São Paulo, totalizando 3.500.000km<sup>2</sup>.

Atendendo aos critérios estabelecidos pela Convenção para a delimitação da Plataforma Continental Jurídica, o governo brasileiro realizou o Programa de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, que permitiu ao Brasil apresentar uma proposta às Nações Unidas para estender sua plataforma além das 200 milhas marítimas em aproximadamente 1.000.000km<sup>2</sup>.

Tão logo a ONU delibere sobre a matéria, a exclusividade soberana do país para a exploração dos recursos naturais da Zona Econômica Exclusiva, somada àquela da Plataforma Continental, incidirá sobre uma área total de aproximadamente 4.500.000km<sup>2</sup>, o que representa mais da metade da área do território brasileiro emerso, que tem 8.500.000km<sup>2</sup>. A Figura 1 ilustra claramente tais dimensões.



**Figura 1.** Localização da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental Jurídica brasileira. Os limites exteriores da Plataforma Continental além das 200m.m. foram submetidos, em 2004, à deliberação na ONU

Apesar de sua expressiva dimensão, essas áreas de exploração exclusiva não têm sido objeto de pesquisa mineral sistemática, à exceção do petróleo e do gás. Até o presente momento, toda a extensão dos fundos marinhos sob jurisdição brasileira permanece praticamente desconhecida quanto à potencialidade de seus recursos minerais que, pelo pouco que se sabe, pode ser enorme, com reais possibilidades de contribuição para o desenvolvimento do país.

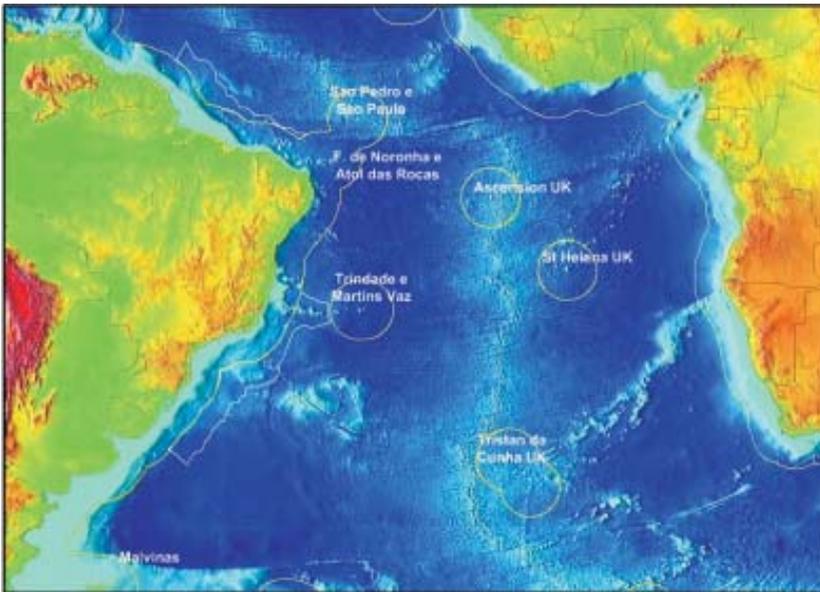
A potencial importância dos recursos minerais marinhos pode ser facilmente observada se atentarmos para as discussões que permearam as negociações de elaboração e implementação das regras internacionais para as áreas oceânicas. Os principais embates se deram exatamente sobre a exploração dos recursos marinhos em áreas internacionais, objeto das controvérsias que muito contribuíram para o longo processo de discussão que se estendeu desde o discurso do embaixador maltês Arvid Pardo na Assembléia Geral da ONU em 1967, até começar a vigorar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1994. Foram 27 anos de

negociações para se chegar a um acordo internacional sobre a exploração e aproveitamento dos recursos minerais dos fundos oceânicos. Isso demonstra a importância estratégica do domínio do conhecimento da exploração dos recursos minerais marinhos para o desenvolvimento de um país.

O Brasil, assim como todos os Estados-Parte da Convenção, tem o direito de explorar os recursos minerais da Área.

Considerando o valor econômico, real e potencial, dos minerais já conhecidos como os nódulos polimetálicos, as crostas cobálticas e os sulfetos polimetálicos, e suas ocorrências em locais estratégicos nas áreas adjacentes à Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental brasileiras, o Brasil não pode deixar de conhecer e avaliar os recursos minerais dos fundos marinhos adjacentes aos seus limites jurisdicionais.

Sob o ponto de vista econômico e político-estratégico é importante requisitar junto à Autoridade a permissão para explorá-los. Isso possibilitaria o domínio sobre essas áreas adjacentes aos limites jurisdicionais brasileiros, o que, em termos de Segurança Nacional é estratégico (figura 2). Daí a



**Figura 2.** Atlântico Sul e Equatorial mostrando a localização das diferentes Zonas Econômicas Exclusivas, e a extensão da Plataforma Continental brasileira.

importância de realizarmos estudos sistemáticos, consistentes e aprofundados sobre as ocorrências minerais nessas áreas.

Caso o Brasil venha a requisitar estas áreas para a exploração de recursos minerais, elas também poderão ser integradas ao Espaço Marinho Brasileiro.

Partindo dessa premissa, e como postulam SOUZA e VICTOR (2007), o espaço marinho brasileiro do Atlântico Sul e Equatorial pode ser visto sob duas perspectivas diferentes:

- 1) aqueles que têm valor político-estratégico, pois sua identificação e requisição para exploração nas áreas internacionais dos oceanos, em especial aquelas situadas no oceano Atlântico Sul e Equatorial adjacentes à Plataforma Continental brasileira, garantem uma ampliação da área de soberania nacional, e
- 2) aqueles que têm valor socioeconômico por estarem situados na Plataforma Continental brasileira e terem a capacidade de movimentar a economia e gerar empregos em curto e médio prazos.

## **POLÍTICA NACIONAL PARA OS RECURSOS DO MAR**

A exploração dos recursos minerais marinhos nas águas sob jurisdição brasileira, como o Mar Territorial, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva, encontram-se na área de atuação da Política Nacional para os Recursos do Mar e do Plano Setorial para os Recursos do Mar.

A Política Nacional para Recursos do Mar tem por finalidade fixar as medidas essenciais para a integração das áreas marinhas ao espaço brasileiro com o uso sustentável dos recursos, tanto os vivos quanto os não-vivos, que apresentem interesse para o desenvolvimento econômico e social do país. São planos em programas plurianuais e anuais, setoriais e comuns, elaborados pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, e desdobram-se em ações específicas.

Compete à CIRM, nos termos da legislação em vigor, coordenar os assuntos relativos à consecução da Política do Mar e propor, ao presidente da República, as prioridades para os programas e ações que a integram.

A implementação das atividades relativas aos recursos do mar se dá de forma descentralizada, por meio de diversos agentes, no âmbito de vários

ministérios, estados, municípios, instituições de pesquisa, comunidade científica e iniciativa privada, de acordo com as suas respectivas competências e em consonância com as diretrizes estabelecidas na Política do Mar. Ao buscar o uso sustentável dos recursos marinhos, leva em consideração a Política Nacional do Meio Ambiente” (Lei 6.938/81 – Brasil, 1981).

## **PLANO SETORIAL PARA OS RECURSOS DO MAR**

O Plano Setorial para os Recursos do Mar – configurado no III Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, regulamentado pelo Decreto nº 85.118/80, de 03 de setembro de 1980 (Brasil, 1980), elaborado a cada quatro anos –, constitui um desdobramento da Política do Mar. O planejamento de todas as atividades relacionadas aos recursos marinhos nos diversos órgãos envolvidos guarda conformidade com suas diretrizes.

O Plano Setorial atual, o sexto de uma série iniciada em 1982, vigorará no período que se encerra em 2007. O objetivo geral é conhecer e avaliar as potencialidades dos recursos vivos e não-vivos das áreas marinhas sob jurisdição nacional e adjacentes, visando a gestão e o uso sustentável desses recursos, e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados dessa utilização.

Assim como a Política do Mar, o Plano Setorial está em consonância com os instrumentos básicos do Direito Internacional – que definem a moldura jurídica global e balizam as ações que cada país deve desenvolver para que seja alcançada uma meta comum de uso sustentável dos recursos do mar – do qual o Brasil é signatário.

O Plano Setorial é condicionado ainda pela legislação interna, como a própria Constituição de 1988, que já incorpora os conceitos de espaços marítimos definidos pela Convenção, considera o Mar Territorial e os recursos da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental como bens da União e a Zona Costeira como patrimônio da União.

Entre as várias iniciativas previstas para o estudo das potencialidades de recursos do mar está o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira, cujo objetivo principal é conhecer o solo e o subsolos marinhos da Plataforma Jurídica Brasileira, seus recursos minerais e as questões ambientais de manejo e gestão integrada destes recursos.

O conhecimento do meio físico do espaço marinho brasileiro deve ser ampliado, de forma a servir como instrumento para o planejamento e a implementação das políticas públicas voltadas ao ordenamento do território marinho, visando o manejo sustentável dos recursos naturais. Esse conhecimento também poder ser utilizado para a execução de estudos de zoneamento ecológico-econômico e de gestão territorial de toda a Zona Costeira, emersa e submersa.

## **ZONA COSTEIRA**

Para o pleno dimensionamento do mar e dos ambientes costeiros é necessário considerar a definição de Zona Costeira. De acordo o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, Zona Costeira é “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima outra terrestre” que foram definidas pelo Plano Setorial de Gerenciamento Costeiro.

Os limites terrestres são formados por 295 municípios situados ao longo da costa brasileira que compõem as bacias hidrográficas litorâneas, e outros definidos a partir de critérios estabelecidos pelo Plano Setorial de Gerenciamento Costeiro. Em sua parte submersa, os limites da Zona Costeira abrangem as 12 minhas náuticas que integram o Mar Territorial. Um recorte gerencial permite acessar a rede de atores e instituições cuja atuação incide nesse espaço, estruturando um processo de gestão do uso dos recursos naturais e de ordenamento desse espaço.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Espaço Marinho Brasileiro é constituído por um Mar Territorial (MT), uma Zona Contígua, uma Zona Econômica Exclusiva e uma Plataforma Continental sobre os quais o Brasil tem direito de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos e não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e seu subsolo. Segundo a Convenção, o Brasil também deve adotar leis e regulamentações a fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho a partir, ou em conexão, com as atividades de exploração e instalação de estruturas artificiais em áreas sob sua jurisdição,

que não deve ser menos efetiva do que as regras internacionais, padrões, práticas e procedimentos recomendados e estabelecidos.

O Espaço Marinho Brasileiro possui uma área aproximada de 4.500.000 quilômetros quadrados, e representa mais da metade da área do território brasileiro emerso, que é de 8.5000.000 quilômetros quadrados.

A zona internacional do leito marinho, denominada de Área, situa-se além da jurisdição brasileira. A Convenção declara a Área e seus recursos como patrimônio comum da humanidade e cria a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISBA), que é a organização por intermédio da qual os Estados Partes organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vistas a gestão de seus recursos. O Brasil, assim como todos os Estados Partes da Convenção, têm o direito de explorar os recursos minerais da Área.

Sob o ponto de vista político-estratégico, o Brasil tem o interesse de conhecer e avaliar os recursos minerais adjacentes à sua plataforma continental e de requisitar à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a permissão para explorá-los. Caso o Brasil venha a requisitar áreas para exploração de recursos minerais em zonas internacionais dos oceanos, essas zonas também podem ser consideradas como fazendo parte do Espaço Marinho Brasileiro.

Dentro desse conceito, os recursos minerais do Espaço Marinho Brasileiro do Atlântico Sul e Equatorial hoje podem ser vistos sob duas perspectivas diferentes:

- a) aqueles que têm um valor socioeconômico como granulados litoclásticos (areias e cascalho), granulados bioclásticos (carbonatos), pasceres (ouro, diamante, platina, cometa, ilmenita, rutilo, zircão, etc), fosforitas, evaporitos, enxofre, carvão e hidratos de gás, que estão situados na plataforma continental brasileira e podem movimentar a economia e gerar empregos a curto e médio prazo;
- b) aqueles que têm um valor político-estratégico como nódulos polimetálicos e crostas cobaltíferas e sulfetos polimetálicos, pois sua identificação e requisição para exploração em áreas internacionais dos oceanos, em especial em áreas situadas no

oceano Atlântico Sul e Equatorial adjacentes à Plataforma Continental Brasileira, garantem uma ampliação da soberania nacional.

### **Agradecimento**

Os autores agradecem ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM) pelo apoio à preparação desse artigo, ao Dr. Cláudio Scliar e a Dra. Noriz Diniz da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia pelas proveitosas discussões e às estagiárias Marina Lima de Queiroz, Hyala Queiroz Valente da Silva e Milena Oliveira Marchão pelas pesquisas na Internet e formatação do texto.

### **REFERÊNCIAS**

CONVENÇÃO das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. [S.l.]: Diretoria de Hidrografia e Navegação, 1984. Versão em língua portuguesa com Anexos e Acta Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

### **Resumo**

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar estabelece direito e deveres sobre as zonas dos oceanos e regulamenta todas as atividades relacionadas. Segundo a Convenção, o Estado costeiro tem direito a um mar territorial, uma Zona Contígua, uma Zona Econômica Exclusiva, e uma Plataforma Continental (se esta existir), sobre as quais têm direitos e jurisdições específicas em cada uma delas.

O espaço marinho brasileiro, constituído por um Mar Territorial, uma Zona Contígua, uma Zona Econômica Exclusiva, e uma Plataforma Continental; possui uma área aproximada de 4.500.000 quilômetros quadrados representa mais da metade da área do território brasileiro emerso, que é de 8.5000.000 quilômetros quadrados.

A zona internacional do leito marinho, denominada de Área, situa-se além da jurisdição brasileira. A Convenção declara a Área e seus recursos como patrimônio comum da humanidade e cria a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que é a organização por intermédio da quais os Estados Partes organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vistas à gestão de seus recursos. O

Brasil, assim como todos os Estados Partes da Convenção, têm o direito de explorar os recursos minerais da Área.

Sob o ponto de vista político-estratégico, o Brasil tem o interesse de conhecer e avaliar os recursos minerais adjacentes à sua plataforma continental e de requisitar à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a permissão para explorá-los. Caso o Brasil venha a requisitar áreas para exploração de recursos minerais em zonas internacionais dos oceanos, estas zonas também podem ser consideradas como fazendo parte do espaço marinho brasileiro, e garantem o predomínio brasileiro em áreas internacionais adjacentes às de jurisdição nacional.

## **Abstract**

*The United Nations Convention on the Law of the Sea establishes rights and obligation over the oceans and regulates related activities. It ensures that the coastal States have specific rights, jurisdiction and duties in the territorial sea, contiguous zone, exclusive economic zone, continental shelf. The Convention also declares that the international seabed area (the Area) and its resources are the Common Heritage of Mankind and establishes the International Seabed Authority, the organization through which States Parties to the Convention organize and control activities in the Area, particularly with view to administering its resources. The Brazilian marine geographic space, including Territorial sea, Contiguous Zone, Exclusive Economic Zone and Continental Shelf, has a surface of approximately 4.500.000 square kilometers. Brazil, as all the other States Parties of the Convention, has the right to explore the mineral resources of the Area. Under the political and strategic point of view, Brazil should know and assess the potential mineral resources and allocated areas for exploration adjacent to its continental shelf. Allocated areas would be considered as part of the Brazilian geographic marine space and could ensure the Brazilian leadership in the Southern and Equatorial Atlantic Ocean.*

## **Os Autores**

KAISER GONÇALVES DE SOUZA é geólogo formado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos-RS) e doutor em geologia marinha pela Universidade de Paris. Concluiu o pós-doutorado no Instituto de Geociências e Recursos Naturais em Hannover (Alemanha). Fez treinamento em exploração de recursos minerais marinhos patrocinado pela Comissão Preparatória da Autoridade Internacional do Leito Marinho e do Tribunal Internacional das Leis do Mar (Nações Unidas) e especializou-se em assuntos relativos à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Atuou como especialista em recursos do mar no Ministério da

Ciência e Tecnologia em colaboração com a Comissão Interministerial de Recursos do Mar. Trabalhou como Geólogo Marinho na Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Nações Unidas), (Jamaica), onde contribuiu para o desenvolvimento de atividades visando o aproveitamento sustentado de recursos minerais marinhos localizados em áreas oceânicas além das jurisdições nacionais. Atualmente exerce a função de Chefe da Divisão de Geologia Marinha, no Serviço Geológico do Brasil (CPRM), onde sua principal atuação tem sido na implementação do Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (Remplac).

CLAUDIA VICTOR PEREIRA é geógrafa, formada pela USP. Desenvolveu atividades profissionais nas áreas de cartografia geotécnica e riscos geológicos urbanos; de assessoria técnica parlamentar sobre questões ambientais na Assembléia Legislativa de São Paulo, com participação nos processos de elaboração sobre recursos hídricos e gerenciamento costeiro. Atualmente é assessora parlamentar do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), no Congresso Nacional.

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO é geólogo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre em Geologia Econômica (UFBA) e professor do Instituto de Geociências da UFBA. Foi do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM) e trabalhou em várias empresas de mineração, destacando-se a Companhia de Ferro Ligas da Bahia e é diretor da Associação Baiana de Geólogos e do Sindicato de Engenheiros da Bahia e vice-presidente da Federação Interestadual do Sindicato de Engenheiros. Atualmente é o diretor de Geologia e Recursos Minerais da CPRM.

